

De outra parte, outra indagação que desde logo se coloca é se o Decreto-lei federal n.º 2.300/86, editado anteriormente a data de vigência do texto constitucional, poderia ser tido como a legislação federal a que se refere a Constituição.

A resposta a tais indagações está adstrita, a nosso ver, ao que se denomina de eficácia construtiva das normas constitucionais.

José Afonso da Silva, comentando o tema, assevera:

"Uma constituição, quando entra em vigor, não sendo a primeira, encontra normas jurídicas vigendo validamente, por força do regime constitucional precedente.

Aparece, então, a questão da continuidade da legislação anterior, que muitas constituições, como já verificamos, resolveu expressamente, determinando-lhe ou confirmando-lhe a eficácia, quando não as contrariem explicita ou implicitamente.

É o chamado princípio da continuidade da ordem jurídica precedente naquilo em que atende ao princípio da compatibilidade com a nova ordem constitucional.

O princípio da continuidade opera-se, mesmo quando a nova constituição não confirme expressamente as normas compatíveis. Arrima-se ele em outro princípio, ou seja, no da continuidade do Estado. (Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Editora Revista dos Tribunais, 1982, pág. 204).

De outra parte, Geraldo Ataliba, em trabalho que produziu, intitulado "Efeitos da Nova Constituição — Critério prático para reconhecer, em cada caso, se uma norma continua válida", acentua:

Alguns sustentam que são revogadas as leis existentes, no que colidem com a letra ou o espírito da nova Constituição. Acreditamos que o fenômeno da revogação não é explicação cabal. O que se dá é mais, muito mais radical: o desaparecimento a total, a absoluta e irremissível preempção da legislação ainda vigente no dia anterior, exatamente porque o seu fundamento jurídico estava numa Constituição que desapareceu (esta sim, revogada categoricamente). Na verdade, o que se observa é que todas as normas infraconstitucionais que não sejam incompatíveis com a nova Constituição são — na medida do estabelecido pela própria Constituição — "recebidas", para integrar a nova ordenação, e, assim, nascem, por ela acolhidas. As incompatíveis

desaparecem, caducam com a velha Constituição; e desaparecem porque seu fundamento, sua base é banida do universo jurídico.

A nova ordem jurídica recepção a normas infraconstitucionais não incompatíveis com a Constituição. Ninguém poderá dizer que esta nova lei tem por fundamento a Constituição anterior. Não estas leis — que são novas por força de terem sido recebidas — têm o espírito e tomam por base a nova Constituição. Há aí novação. Imediatamente, automaticamente a ela submetem-se.

Dai que os princípios da nova Constituição as inovações por ela trazidas — se não provocarem o desaparecimento de leis ou normas contidas em leis anteriores — obrigam que as leis recebidas sejam interpretadas de acordo com esses novos princípios, com este novo teor de iluminação, inundadas pelo novo espírito.

A luz dessas lições, parece-nos acertado acentuar que o Decreto-lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986, está em pleno vigor, posto que não conflita com os termos da nova Constituição e, portanto, é por ela recebido.

Não se poderia, entretanto, dizer que ele representa a legislação federal a que se refere o novo texto constitucional.

Trata-se de legislação que, recebida pelo novo texto está em vigor, porém não tem o condão de eliminar do mundo jurídico a legislação estadual que é com ele compatível.

Na verdade, até que seja promulgada a nova lei dispoendo sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo e empresas sob seu controle, permanecem em vigor, disciplinando a matéria nos respectivos âmbitos, as legislações federal e estadual.

Por último, entendemos que a aplicabilidade do disposto no Decreto n.º 2.300/86 aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios se cinge apenas as normas gerais nele estabelecidas, consoante decorre do que se contém no seu artigo 85, sendo que as vedações que lhes são impostas são as enumeradas nas alíneas do parágrafo único desse mesmo artigo, as quais, evidentemente, não podem ser desrespeitadas.

E como, a nosso ver, a Lei n.º 89/72, no tocante às normas gerais, está em conformidade com o que se contém no Decreto-lei n.º 2.300/86, somos de opinião que é de se aplicar os preceitos da lei paulista aos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Assembleia Legislativa, exceto na parte em que ocorre colidência com o que prevê o parágrafo único do artigo 85.

Estas as considerações que, "sub censura", julgamos oportuno tecer sobre o assunto.

Grupo de Trabalho, em 12 de dezembro de 1988

a) José Carlos Reis Lobo — Relator

a) Andara Klopstol Sproesser

a) Januário Juliano Júnior

a) Antonio Roberto Carrião

a) Sérgio da Silva Gregório

ATO 10/89

Protocolado n.º 1.262/89

Interessado — Marcio Rocha Molina

Assunto — Concessão de licença-paternidade — Aplicação do disposto no inciso XIX, do artigo 7.º c.c. o disposto no § 2.º, do artigo 39 da Constituição da República de 5-10-1988 — Deferimento do pedido com fundamento no disposto no § 1.º, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da vigente Constituição da República — Parecer n.º 03, de 1989, do Grupo de Trabalho/Constituição.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, examinando a matéria de que trata o Protocolado n.º 1.262/89, e acolhendo o Parecer n.º 03, de 1989, exarado pelo Grupo de Trabalho/Constituição, instituído pela Portaria DG n.º 3/88, bem assim a manifestação expendida, pelo Senhor Secretário-Diretor Geral, Resolve:

I — Deferir, com fundamento no disposto no § 1.º, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988, a concessão de licença-paternidade por 5 (cinco) dias, prevista no inciso XIX, do artigo 7.º combinado com o § 2.º, do artigo 39 do vigente diploma constitucional federal, requerida por Marcio Rocha Molina, a partir de 9 de fevereiro de 1989, em face do pertinente documento juntado às fls. 02;

II — Adotar com norma, até a promulgação da lei referida no inciso XIX, do artigo 7.º da Constituição da República, o entendimento de que o funcionário ou servidor do QSAI faz jus à licença-paternidade de 5 (cinco) dias, contados da data do nascimento da criança, a qual será considerada de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e observará, quanto à concessão, o procedimento aplicável aos benefícios previstos nos incisos II e III, do artigo 78 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;

III — Determinar que, para fins de concessão do benefício da licença-paternidade, o funcionário ou servidor deverá instruir o pedido com Certidão de Nascimento da criança, até o primeiro dia útil após o prazo de 5 (cinco) dias assinalado no item I.

Publique-se, com o inteiro teor do Parecer n.º 03, de 1989, do Grupo de Trabalho/Constituição.

GRUPO DE TRABALHO - PORTARIA DG. N.º 3/88

Protocolado n.º 01262/89

Parecer n.º 3, de 1989

Interessado — Marcio Rocha Molina

Assunto — Concessão de licença-paternidade, Aplicação do disposto no artigo 7.º, inciso XIX, combinado com o disposto no § 2.º, do artigo 39 da Constituição da República. Deferimento do pedido com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da atual Constituição da República.

As fls. 1 deste expediente, Marcio Rocha Molina, funcionário do quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado, onde ocupa o cargo de Agente Legislativo de Administração, requer a concessão da licença-paternidade, a partir de 9 de fevereiro corrente.

Para tanto, o referido funcionário junta ao seu pedido certidão de nascimento de seu filho, ocorrido no dia nove mencionado.

O pedido, após ter sido instruído pelos setores competentes da Administração, vem a este órgão Colegiado para sua manifestação a respeito, por força do despacho de fls. 5 da Diretoria Geral, que, nesse sentido, acolheu sugestão formulada pelo Senhor Secretário Subdiretor Geral.

Passamos a opinar.

Ao fazê-lo, salientamos que a nova Constituição da República contemplou, no seu artigo 7.º, no Capítulo denominado dos Direitos Sociais, um elenco de medidas e de benefícios, concedidos sob a denominação de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, que tem por objetivo a melhoria de sua condição social.

Por outro lado, o artigo 29 da mesma carta, ao tratar dos Servidores Públicos Civis, estabelece, no seu "caput", que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas e prescreve, expressamente, no seu § 2.º, que se aplicam a esses servidores alguns dos benefícios, que enumera, contemplados no artigo 7.º mencionado.

Assim sendo, se o artigo 39, § 2.º, da Constituição da República inclui entre os benefícios que se aplicam aos servidores da União, dos Estados e dos Municípios "a licença-paternidade", resulta claro que os funcionários do Quadro da Secretaria da Assembleia estão alcançados pela medida.

Ocorre, entretanto, que o inciso XIX do artigo 7.º da Constituição da República, ao criar o benefício, estabelece que ele será concedido nos termos fixados em lei.

Em tais condições poderemos dizer que esta norma constitucional se constitui em uma norma de eficácia limitada, as quais, segundo conceito de José Afonso da Silva, são as que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado (Aplicabilidade das Normas Constitucionais — 1982, pág. 73).

E o mesmo jurista complementa suas lições, esclarecendo que as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.

Ocorre que, conquanto a licença-paternidade consagrada no texto constitucional esteja vinculada aos termos do que a lei futura dispuser a respeito, o próprio constituinte garantiu a sua aplicabilidade desde já e enquanto não for promulgada a legislação disciplinadora da matéria, fixando, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 10, § 1.º, que:

"Até que a lei venha a disciplinar o disposto no artigo 7.º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias."

Com tal comando o constituinte garantiu a concessão do benefício no prazo fixado, o que vem amparar a pretensão do postulante.

Deve ser dito, neste passo, que a forma pela qual deva se processar o pedido, os documentos a serem exigidos dos interessados, bem como outros detalhes e repetições que a medida deva ter na vida funcional do servidor, é matéria que deve ser disciplinada em Ato da Egrégia Mesa, para vigorar até o advento da legislação a que se refere o texto constitucional.

A título de ilustração, lembramos que, no âmbito do Poder Executivo, foi baixado, pela Coordenadoria dos Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração, o Comunicado CRH02/89, através do qual se disciplinou a concessão do benefício para os servidores daquele Poder, sendo certo que nele se fixou:

a) que o pedido de licença deve ser feito mediante a apresentação da Certidão de Nascimento da criança até o primeiro dia útil após esse evento;

b) que a licença em questão será considerada de efetivo exercício para todos os efeitos legais. e

Secretaria da Justiça

Pátio do Colégio, 148 e 184 — CEP 01016 — São Paulo — PBX 239-4399

Gabinete do Secretário

	Telefone	Ramais
	Direto	
Secretário da Justiça	239-5760	
Secretário da Justiça	36-5545	
Secretário da Justiça	32-2416	
Secretário Adjunto	35-4540	
Secretário Adjunto	35-4540	
Assessor para Assuntos Penitenciários		112
Assistente Militar		113-195
Chefia de Gabinete		
Chefe de Gabinete	239-3338	
Chefe de Gabinete	239-4408	
Assessores e Assistentes		119-124-148
Assistência Judiciária aos Presos		141-196-197
Seção de Expediente I		149-177
Seção de Expediente II		122
Imprensa e Divulgação	239-2024	
Imprensa e Divulgação	239-5258	
Seção de Expediente de Imprensa e Divulgação		143-145

Consultoria Jurídica

Procurador-Chefe	239-4449
Serviço de Biblioteca e Documentação	239-3417
Serviço de Biblioteca e Documentação	135
Seção de Expediente	130

Centro de Recursos Humanos

Diretoria	239-4157
Diretoria	181
Seção de Expediente	182
Grupo Técnico	181
Equipe Técnica e Promoção e Evolução Funcional	171
Divisão de Cadastro, Frequência e Expediente de Pessoal	
Diretoria	171
Seção de Cadastro de Cargos e Funções	239-3047
Seção de Cadastro Funcional e de Frequência	153
Seção de Expediente de Pessoal	192

Divisão da Justiça

Diretoria	239-4405
Diretoria	169
Seção de Serventias da Justiça	172
Seção do Quadro da Justiça	170-171-172-173
Seção de Entidades de Utilidade Pública e de Assuntos Gerais	170

Departamento de Administração

Diretoria	32-0063
Seção de Expediente	198
Divisão de Comunicações Administrativas	
Diretoria	239-4985
Seção de Protocolo	239-5174
Seção de Correspondência	117
Seção de Arquivo I	138
Seção de Arquivo II	183
Seção de Publicação de Atos e Expedição	117

Divisão de Finanças

Diretoria	239-5751
Seção de Orçamentos e Custos	126
Seção de Despesa	129
Seção de Programação Financeira e Pagamentos	164

Serviço de Material e Patrimônio

Diretoria	239-5740
Seção de Compras	239-4712
Seção de Almoxarifado	157
Seção de Administração Patrimonial	239-5740

Serviço de Atividades Gerais

Diretoria	154
Seção de Manutenção	155
Seção de Atividades Auxiliares	116
Seção de Zeladoria	132
Seção de Transportes — R. Dr. Oscar Cintra Gordinho, 243	279-9910
	279-9094

	Telefone	Ramais
	Direto	
Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária		
Conselho Penitenciário do Estado		112
Rua Maria Antonia, 310	275-1510	
Conselho Estadual de Entorpecentes		
Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário	239-4940	
Comissão Processante Permanente	239-1201	150
Grupo de Planejamento Setorial	239-1430	
Comissão da Lei de Guerra — Rua Dr. Oscar Cintra Gordinho, 243	279-0713	
Grupo de Planejamento Setorial		127
Centro de Engenharia	239-5036	175-176